

Ofício nº 959.2025 – AJ (49696)

São José/SC, 31 de março de 2025.

AO ILUSTRE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 008/2025

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seus procuradores que ao final subscrevem, vêm interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do ato que aceitou e habilitou a empresa **CONTABILITA MULTISSERVIÇOS**, nos termos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor valor global, e tem por objeto a *“futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Especializado na Gestão dos serviços técnicos de Assessoria e Processamento do Faturamento Hospitalar SIH/SUS, Assessoria e Processamento do Faturamento Ambulatorial SIA/SUS, Assessoria e Processamento do Previne Brasil, Assessoria e Processamento do SCNES, Assessoria e Processamento do SAME e Apoio Administrativo, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE, no modo de disputa aberto.”*
2. Com a abertura da sessão do pregão em epígrafe, e superada a fase de lances, a empresa CONTABILITA MULTISSERVIÇOS, ora Recorrida, foi convocada para encaminhar sua proposta de preços ajustada ao valor de lance, sendo posteriormente, aceita e habilitada como vencedora do certame.
3. Ocorre, entretanto, que a empresa CONTABILITA MULTISSERVIÇOS não cumpriu o disposto no item 8.2.1 do edital, que determina o envio da planilha de custos no prazo máximo de três horas após a declaração de vencedora, impossibilitando a verificação da exequibilidade de seu preço. Além disso, descumpriu o item 22.4.1 do edital ao não apresentar atestados de capacidade técnica com quantidades e prazos semelhantes ao objeto licitado. Dessa forma, a Recorrida não atendeu aos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório.
4. Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de anulação do ato que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, uma vez que seus documentos de habilitação estão em

desacordo com as exigências previstas no edital. Assim, respeitosamente, apresenta-se o presente Recurso Administrativo.

II – DO MÉRITO

5. Conforme depreende-se da síntese fática, a Recorrida não poderia ser declarada vencedora do certame, uma vez deixou de apresentar planilha de custos da sua proposta além de não apresentar atestados de capacidade técnica com quantidades e prazos semelhantes ao objeto licitado.

6. Tem-se que a licitação é o instrumento no qual a Administração consigna suas exigências licitatórias para contratação de serviços ou fornecimento de produtos, baseando-se na estrita observância aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público buscando os melhores preços e no emprego das melhores técnicas para o atendimento de suas necessidades.

7. Durante a fase de habilitação que a Administração avalia, por meio dos documentos apresentados pelo licitante, sua capacidade de executar o serviço que será contratado. Sendo avaliados requisitos pessoais, conhecimentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

8. Ou seja, é na habilitação que a Administração pode julgar, ainda que de maneira superficial, se o licitante encontra-se apto a atender as exigências e necessidades daquele certame, devendo atentar-se aos princípios da legalidade, moralidade e da competitividade. E, para isso, as partes devem ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

9. Explico. O princípio da vinculação ao edital, enraizado no sistema jurídico pátrio desde a Lei nº 8.666/93, é o pilar central da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, incluindo a Administração Pública, adiram as regras e disposições editalícias.

10. Dessa forma, assim dispõe a Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

11. Sob essa ótica, assim dispões o item 8.2.1 do Edital do certame:



8 – FORMA DE JULGAMENTO E APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1 – Além das regras comuns dos Atos Convocatórios baseados nas legislações que regem a matéria, impõe-se as seguintes:

8.2 – O julgamento deverá ser por menor preço global por lote;

8.2.1 – O vencedor deverá apresentar em no máximo 03 (três) horas após declarado vencedor e convocação, planilha com os preços, já aplicados linearmente o desconto obtido na fase lances e/ou negociação com o(a) Pregoeiro. Será este documento denominado de proposta final. Na elaboração desta proposta, deve-se usar apenas duas casas decimais após a vírgula, com arredondamento para baixo em cada item, sem uso de fórmulas de Excel que não sejam “truncar;2”;

8.3 – A Proposta Comercial deverá satisfazer na forma e no conteúdo as exigências deste TR e do respectivo instrumento convocatório, especialmente o seguinte: serem datados e assinados pelo representante legal da empresa proponente, devidamente comprovado no processo, constar o nome completo e número do documento de identificação do signatário, o endereço completo e atualizado da licitante, o número de inscrição no CNPJ, Inscrição Estadual (se houver) telefone e FAX, se houver;

8.4 – A proposta deverá apresentar preços correntes de mercado, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro;

8.5 – Nos preços apresentados deverão estar inclusos obrigatoriamente todos os custos, impostos etc., com o objeto da aquisição;

8.6 – A última folha da proposta deverá ser assinada pelo representante legal da empresa licitante, devidamente identificado e as demais por ele rubricadas.

12. Ao analisar os documentos apresentados pela Recorrida, verificou-se que a empresa não enviou a planilha de custos exigida pelo edital. Tal ausência impossibilita a aferição da exequibilidade do preço ofertado, o que compromete a transparência e a segurança da contratação.

13. Destaca-se que o valor do lance da Recorrida foi 50% inferior ao preço estimado da licitação, o que exige uma análise criteriosa para verificar a viabilidade da proposta. O edital fixava parâmetros mínimos para a composição do preço, tais como:

- ISS fixado em 4%;
- 48 vales-transporte por trabalhador;
- 24 vales-alimentação por trabalhador;
- Valor unitário do vale-transporte estipulado em R\$ 4,60.

14. No entanto, sem a apresentação da planilha de custos, não é possível verificar a tributação adotada pela empresa, os salários praticados, bem como o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

15. Como visto, o item 8.2.1 do edital determina expressamente que a planilha de custos deverá ser enviada no prazo máximo de três horas após a declaração do vencedor, exigência que não foi atendida pela Recorrida.

16. Diante do exposto, a inobservância das regras editalícias compromete a validade da habilitação da Recorrida e impõe a necessidade de anulação do ato que a declarou vencedora do certame, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes.

17. Ainda, outro ponto a ser observado é a qualificação técnica da licitante. Assim, dispõe o item 22.4.1 do Instrumento Convocatório:

22.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

22.4.1 – Apresentação de no mínimo de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou já executou regular e corretamente a prestação de serviços do objeto com características, quantidades e prazos semelhantes ao licitado, constando o nome completo do representante legal, em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, podendo haver somatória de atestados;

18. Depreende-se, portanto, que a licitante deve apresentar atestados de qualificação técnica que comprovem a execução de serviços em quantidades e prazos semelhantes ao objeto licitado, pelo período mínimo de seis meses, sendo esses documentos indispensáveis para a habilitação no certame.

19. No entanto, da análise minuciosa dos documentos apresentados pela Recorrida, constatou-se que os atestados fornecidos não são suficientes para demonstrar sua qualificação técnica, pois abrangem apenas uma pequena parcela do montante licitado e apresentam inconsistências que exigem diligências adicionais, conforme detalhado a seguir:

a) **Atestado da JR Transportes:** Compreende seis meses de prestação de serviços, porém possui apenas uma nota fiscal vinculada, emitida somente ao final do contrato e no valor total. O atestado não menciona o efetivo de profissionais empregados, sendo necessária a apresentação das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) do período, a fim de verificar a efetiva alocação da mão de obra.

b) **Atestado do Governo do Amazonas – Faturamento SUS:** Não atende ao requisito mínimo, pois não comprova seis meses de execução dos serviços.

c) **Atestado da CMI:** O documento não informa o efetivo empregado, tampouco apresenta cópia do contrato, notas fiscais ou qualquer outra informação complementar que permita aferir a veracidade e a abrangência da prestação de serviços. Portanto, carece de diligências para verificação de sua autenticidade.

d) **Atestado da JR Transportes – Monitoramento Eletrônico:** Refere-se a apenas cinco postos de trabalho na área de monitoramento eletrônico. Embora comprove seis meses de prestação de serviços, apresenta somente uma nota fiscal vinculada, emitida ao final do contrato e no valor total. Assim, também se faz necessária a apresentação das GFIPs do período, a fim de verificar a correta alocação dos profissionais.

20. Dessa forma, resta evidente que a Recorrida não apresentou atestados de qualificação técnica suficientes para comprovar sua capacidade de execução do objeto licitado. Em razão disso, não poderia ter sido considerada habilitada no presente certame, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre os licitantes.

21. Ainda, conforme disciplina o respeitável professor e doutrinador Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004)

22. Dessa forma, a qualificação técnica corresponde à capacidade das empresas licitantes, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional, como instalações, equipamentos e, principalmente, equipe.

23. As exigências relativas à comprovação de capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem restrição indevida ao caráter competitivo do certame, mormente porque a Administração Pública deve possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui condições técnicas para a boa execução do serviço que se pretende contratar, sendo capaz de cumprir com as obrigações contratuais assumidas.

24. Em outras palavras, objetiva comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas junto a Administração, garantindo, dessa forma, que o serviço será executado com a qualidade esperada.

25. Consequentemente, deixando de apresentar documentos básicos de habilitação técnica, não pode a Recorrida sagrar-se habilitada no processo licitatório.

26. Ainda que se fundamente que, por força do formalismo moderado, o órgão licitante poderia aceitar a apresentação dos documentos faltantes, é importante consignar que isso não significa dizer desatentar-se os requisitos e disposições editalícias, muito menos desatentar-se dos princípios que regem o processo licitatório, como a isonomia e a legalidade.

27. Isso porque, a linha entre a aplicação de uma decisão razoável e uma decisão anti-igualitária e/ou manifestamente ilegal é deveras tênue.

28. É dizer, portanto, que o princípio do formalismo moderado não pode ser usado como muleta por licitantes que deixam de atentar-se as disposições editalícias e/ou a ela não se enquadram, sob o risco de prejudicar o carácter isonômico da licitação.

29. O formalismo constituiu importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribuiu não só para garantir o devido processo legal, mas também o cumprimento dos direitos dos particulares que competem entre si. Nesse norte:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

30. Por essas razões, verifica-se que a Recorrida deixou de apresentar documentos essenciais para a verificação da exequibilidade de sua proposta e para sua habilitação no certame. A ausência da planilha de custos e a não comprovação da qualificação técnica exigida comprometem a regularidade de sua participação, o que, de forma incontroversa, deve resultar em sua desclassificação/inabilitação.

III – DOS REQUERIMENTOS

31. Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, dando-lhe efeito **SUSPENSIVO**, eis que tempestivo, sendo devidamente autuado e processado na forma da lei;
- b) Pelo recebimento das razões recursais, com a consequente desclassificação/inabilitação da empresa **CONTABILITA MULTISSERVIÇOS**, em razão do não atendimento aos itens 8.2.1 e 22.4.1 do Edital, tendo em vista a ausência da planilha de custos e a não comprovação da qualificação técnica exigida, determinando, assim, o retorno dos autos à fase de aceitação das propostas classificadas;
- c) Seja a ora Recorrente devidamente informada sobre a decisão desta Administração.

Nestes termos pede deferimento!

Marlon Nunes Mendes
OAB/SC 19.199-B

Thiago Teles
OAB/SC 60.244

Ana Carolina da Cruz Bravim
OAB/SC 74.087-B

Carmem Maria L.F. Rautte
OAB/SC 73.887

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Brenda Martins Kuhlkamp
OAB/SC 57.825

Laura Helena Rocha
OAB/SC 50.762



ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL
ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **275**
Folha : **056**
1º TRASLADO

Protocolo nº **39743** em data de 18/09/2018



PROCURAÇÃO

bastante que faz

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos dezoito (18) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceu perante mim, JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, como outorgante, **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.840/0001-38, com sede na Rua Antônio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC, neste ato representada por **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 03/01/1955, inscrito no CPF sob o nº 940.930.758-91, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.587.057-SSP/SC, expedida em 17/09/2013, residente e domiciliado na Rua Antonio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC. O comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Oficial Substituto, ante o documento de identidade expedido pela autoridade competente e que me foi apresentado, tomado por bom, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E, aí pelo mesmo, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras, **PRISCILA THAYSE DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 34.314, **SABRINA FARACO BATISTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob o n. 27.739 e **MARLON NUNES MENDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.199-b, todos com endereço profissional na Rua Antonio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC; aos quais confere poderes para representar a empresa outorgante como advogados, conforme os termos do artigo 105 do Código de Processo Civil e do art. 5º e seus parágrafos da Lei 8.906/94, conferindo-lhes, amplos poderes para o foro em feral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias seguindo uma e outras, até decisão final, usando todos os recursos legais disponíveis, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, nomear preposto, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder levantamento de alvarás e depósitos judiciais e *ad-judicia et extra*, podendo ainda representar a outorgante perante o MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como perante todo e qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta, em quaisquer de suas secções,



ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL
ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **275**
Folha : **056V**
1º TRASLADO



Protocolo nº **39743** em data de 18/09/2018

divisões e subdivisões, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive assinar termos e requerimentos administrativos, requerer consulta, certidões, extratos, retirar documentos, apresentar impugnações, defesas administrativas, recursos administrativos, nomear prepostos e tudo mais que se fizer necessário para a defesa dos interesses da outorgante, podendo os procuradores agir em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes. A presente procuração é válida por tempo indeterminado. **(SOB MINUTA)**. Assim o disse, do que dou fé, pedi a lavratura deste instrumento, o que fiz, achou que estava conforme, aceitou e assina, do que dou fé. Eu JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 52,20 + Selo: R\$ 1,90 = R\$ 54,10. Assinaram nesta procuração: (ass.) FRANCISCO LOPES DE AGUIAR - Representante do Outorgante - Interveniente, JULIANO FERNANDO DA CUNHA - OFICIAL SUBSTITUTO. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

Barreiros - São José/SC, 18 de setembro de 2018.

Em test°. da verdade.

JULIANO FERNANDO DA CUNHA
Oficial Substituto



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
FFH41835-XXTC
Confira os dados do ato em:
tjsc.jus.br/selo